



PREFEITURA DO  
**RECIFE**

Ofício nº 033 GP/SEGOV

Recife, 01 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 32/2016, que estabelece que seja informado aos usuários de maternidades, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres do município do Recife, através de placa afixada em local visível, sobre o benefício da prestação continuada para os casos de famílias que tenham crianças com microcefalia, e dá outras providências.

O benefício de prestação continuada devido pela Assistência Social aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência carentes tem por fundamento o art. 203, V, da Constituição Federal, havendo sido regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A própria LOAS foi recentemente alterada e, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), passou a prever a norma atualmente constante do §11 do art. 20, que permite, expressamente, a utilização de outros meios de prova da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade para fins de percepção do benefício de prestação continuada.

Por outro lado, no que tange ao exame da constitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, cumpre concluir, também nesse ponto, por sua inadequação, considerada a intenção parlamentar de, por lei de sua iniciativa, criar obrigatoriedade de afixação de placa em unidades de saúde Públicas, cuja regulamentação de sua organização e funcionamento toca, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, ou, no máximo, a lei que haja partido de sua iniciativa.

Trata-se, pois, de hipótese de inconstitucionalidade formal fundada na ofensa ao princípio da separação de poderes, encartado no art. 2º da CF/88, especialmente por se caracterizar como uma indevida incursão parlamentar em matéria inserida no rol de atribuições privativas do Poder Executivo a que se tem denominado "reserva de Administração".

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

**COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 32/2016**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

ESTABELECE que seja informado aos usuários de maternidades, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres do município do Recife, através de placa afixada em local visível, sobre o benefício da prestação continuada para os casos de famílias que

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



## PREFEITURA DO RECIFE

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, maternidades, clínicas e estabelecimentos congêneres do município do Recife são obrigados a colocar placa em local visível a todos os envolvidos (trabalhadores e

usuários), informando sobre o benefício da prestação continuada para os casos de famílias que tenham crianças com microcefalia.

Art. 2º - Deverá constar em placa afixada em local visível os seguintes dizeres: "O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal, renda para quem tenha algum caso de microcefalia. Para ter direito ao benefício, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Informe-se no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) mais próximo da sua residência."

Parágrafo único. A placa deverá conter o número e data da Lei Municipal.

Art. 3º O não cumprimento do instituído por esta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I- nos casos dos estabelecimentos de saúde privados, a aplicação de multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e, em caso de reincidência, multa em dobro; e

II- nos casos das unidades de saúde públicas, a fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 31 de maio de 2016

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
**PRESIDENTE**

**AUGUSTO CARRERAS**  
**1º SECRETÁRIO**

**ERIBERTO RAFAEL**  
**2º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2016- AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS**